



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0927/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 27.857/2020, de 03/09/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 16 / 09 / 2020

Sob nº 1829 às 09:49

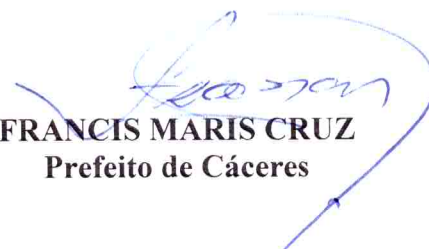
Ass. João B. Moura

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 15 de setembro de 2020, que “*Altera o art. 9º e inclui parágrafo único ao art. 49 da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0927/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 15 de setembro de 2020

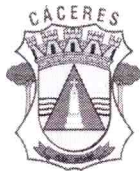
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 009, de 15 de setembro de 2020, que *“Altera o art. 9º e inclui parágrafo único ao art. 49 da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres”*.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC oriundo de pedido formulado pela Procuradoria Geral do Município, através do Memorando nº 27.857/2020.

O presente PLC é fruto de decisão do pleno do Conselho de Procuradores Municipais de Cáceres, que se reuniu para tratar da *Aplicabilidade da Lei Complementar nº. 19/1995, artigos 9º e 49, quanto ao respeito, pelos proprietários de imóveis de esquina, dos recuos frontais de cada logradouro*, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

Em seu voto, o relator cita que, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0927/2020-GP/PMC - fls. 03

Em outras palavras, pode-se dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Pois bem. A Lei Complementar nº. 19/1995, em seu artigo 9º, estatui:

Art. 9º As edificações residenciais em lotes de esquina poderão ocupar 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote, respeitados os recuos frontais de cada logradouro definidos por este Código.

Ademais, o artigo 49, “a”, do mesmo diploma:

Art. 49. Os Afastamentos exigidos são:
a) Afastamento frontal: 3,00m (três metros);

Portanto, extrai-se da norma que, nos lotes de esquina, deve ser obedecido o recuo frontal de 03 (três) metros nas duas frentes do bem. Tal afirmação é legítima, vez que “recuos frontais” está no plural, expressando, assim, a existência de duas frentes nos imóveis de esquina.

Em outras palavras, a norma não dá margem a interpretações diversas, sendo, por conseguinte, bem clara no seu propósito de que os imóveis de esquina devem respeitar os recuos frontais de três metros nas 02 (duas) frentes.

Dito isto, pelo fato de estar o mandamento previsto em lei *stricto sensu*, o seu respeito é a medida que se impõe, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, destaca o relator **que o dispositivo inviabiliza o exercício**



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0927/2020-GP/PMC - fls. 04

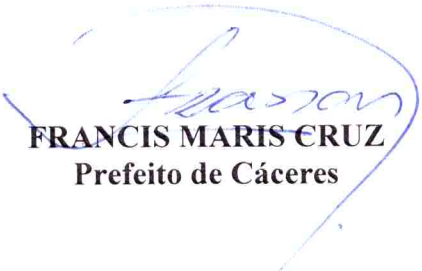
do direito de propriedade, repercutindo, prejudicialmente, na efetivação da função social dos imóveis de esquina. Tal afirmação tem amparo no fato de que, nos imóveis de esquina de dimensões 12x30m, sua ocupação será de no máximo 65%, pois deverão ser observados os recuos nas duas frentes. Em áreas menores, a porcentagem sobredita será ainda maior, explicitando a necessidade de alteração do dispositivo.

Pautado na exposição de motivos retro, é que o Conselho de Procuradores Municipais entendeu ser necessário o aperfeiçoamento do Código de Obras e Postura do Município de Cáceres, mediante a alteração do artigo 9º e inclusão do parágrafo único ao art. 49º da Lei Complementar nº 19/1995, objetos do Projeto de Lei Complementar em tela.

Conforme podem verificar Vossas Excelências, a aplicação da nova redação, ora proposta, possibilitará ao proprietário de imóvel, localizado em esquina, recuar 03 (três) metros de testada, a seu critério, como frontal e 1,5m (um metro e meio) do outro lado confrontante com logradouro público, tido como lateral.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

“Altera o art. 9º e inclui parágrafo único ao art. 49 da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As edificações residenciais em lotes de esquina poderão ocupar 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote, respeitado os recuos frontal e lateral estabelecidos no art. 49 deste Código.”

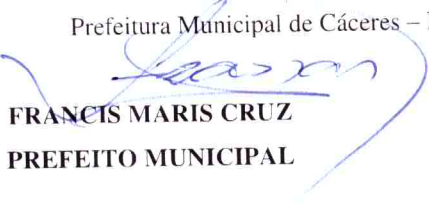
Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 49, da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que institui o Código de Obras do Município de Cáceres.

“**Parágrafo único.** Nos terrenos de esquina o proprietário poderá, a seu critério, optar pela testada a qual será aplicada as normas referentes ao recuo frontal, a outra testada considerar-se á como recuo lateral.”

Art. 3º Mantêm-se as demais cominações legais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando a Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 15 de setembro de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

